



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 60
Ass.
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20152930514598
RECURSO DE OFÍCIO : 0469/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERG POWER S/A
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 405/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. NF-e nº 472.651.

A referida NF-e, consoante denota seu conteúdo (fl. 38/39) e outros documentos constantes dos autos, é parte de uma operação triangular (venda à ordem), em que:

a) a empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A. (de Minas Gerais) vendeu ao autuado (Energ Power S. A., também de Minas Gerais), adquirente originário, mercadorias por meio da nota fiscal 472.651 (objeto da autuação), de 18/06/2015 (fl. 38/39);

b) mercadorias essas que, sem ingressar no estabelecimento do autuado (adquirente originário), foram encaminhadas diretamente à Santo Antônio Energia S.A. (adquirente final), em Rondônia, por conta e ordem do autuado, por meio da nota fiscal nº 472.652, de 18/06/2015 (fl. 40).

c) a venda entre o adquirente originário (o autuado) e o adquirente final (Santo Antônio Energia S.A.) está compreendida na NF-e 5.419, de 19/06/2015 (fl. 41).

Nessa operação triangular, pois, o autuado não é, com efeito, o estabelecimento rondoniense que adquiriu as mercadorias, mas, sim, a Santo Antônio Energia S.A.

Logo, a participação do autuado nessa operação, com todo respeito, não o obrigava a recolher o imposto que se exigiu na peça básica (ICMS diferencial de alíquotas decorrente de operação interestadual destinada a consumidor final contribuinte do imposto).

2.1.2. NF-e 36.275 (DANFE à fl. 05).

Em relação a esse documento fiscal, que acoberta uma remessa para locação, embora o autuado seja o destinatário dos bens, não houve, pela natureza da operação propriamente dita, compra ou aquisição alguma; ele, autuado, é, com efeito, locatário dos bens.



Acrescente-se, ainda, que tal operação, por estar fora do campo de incidência do ICMS, não impõe a qualquer dos partícipes (remetente ou destinatário) a obrigação de recolher o tributo estadual.

Destarte, por razões diversas, mas no mesmo sentido, a participação do autuado nessa operação (NF-e 36.275), *data venia*, não o obrigava a recolher qualquer tributo ao estado de Rondônia.

2.1.3. Inscrição no CAD/ICMS-RO.

Para estar obrigado a se inscrever no CAD/ICMS-RO, deveria haver provas de que o autuado, na época dos fatos (2015), era contribuinte do ICMS de Rondônia, porém tal hipótese não restou evidenciada nas operações abrangidas pela autuação, nem, a meu ver, em outros documentos constantes do processo.

Deste modo, a alegação de que o autuado estava obrigado a se inscrever no CAD/ICMS-RO, *data venia*, por falta de provas, não procede.

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 20/03/2023.

TATE/SEFIN
Fls. nº 62

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152930514598
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 0469/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERG POWER S/A
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0405/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 054/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS SEM POSSUIR INSCRIÇÃO ESTADUAL NO ESTADO DE RONDÔNIA – CONSTRUÇÃO CIVIL - INOCORRÊNCIA – Restou provado, por meio da análise das operações abrangidas pela autuação (NF-es 472.651 e 36.725), que o sujeito passivo, em relação a essas, não estava obrigado a recolher qualquer valor de imposto (ICMS) ao estado de Rondônia. Nos termos do novo RICMS-RO Decreto n. 22.721/18 as empresas de construção civil não estão mais obrigadas a se inscrever no CAD/ICMS-RO. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões, 20 de março de 2023.

Andersen Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator